

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13837/000.027/91-11

Sessão de 23 de Fevereiro de 1995

ACORDAD Nr. 108-01.801

Recurso nr. : 01.632 - FINSOCIAL/FAT. - EX: 1986

Recorrente : F. A. PARANHOS & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. A. PARANHOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Processo nr. 13837/000.027/91-11

ACORDAO Nr. 108-01.801

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-01.801

RECURSO Nº: 01.632

RECORRENTE: F. A. PARANHOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

F. A. PARANHOS & CIA. LTDA., com sede na rua José Alvim nº 375, em Atibaia - SP, com C.G.C. MF nº 54.627. 708/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1986, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Impugnando, a parte reportou-se a defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa adotou o mesmo procedimento e fez referência às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing after the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 108-01.801

V O T O

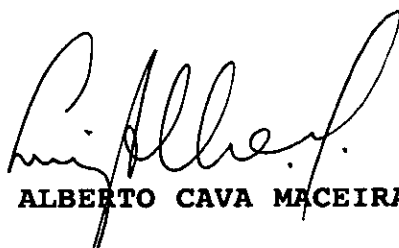
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi julgado insubsistente o lançamento fiscal, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao presente recurso.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

